

## ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Via Chico Mendes, nº. 805, - Bairro Vila do DNER, Rio Branco/AC, CEP 69906-150

## ANÁLISE Nº 70/2025/SEOP - DEPTEC

#### PROCESSO Nº 4016.011962.00110/2024-50

#### INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Memorando 779 (0016475743)** e ao **Despacho 1557 (0016484597)** contido no Processo SEI nº 4016.011962.00110/2024-50, analisamos os documentos para habilitação técnica da proposta da empresa participante do processo em questão, relatando o que se segue:

### 1. **OBJETO:**

- CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 014/2025 COMPRASGOV N.º 90014/2025 SEOP
- Contratação de empresa de engenharia para execução dos Serviços para Construção de 7 (sete) Quadras Poliesportivas em 6 (seis) Municípios do Estado do Acre Lote III
- Município: Quadra em Cruzeiro do Sul e Quadra em Mâncio Lima /AC

### 2. **PRELIMINARMENTE**

A análise considerou os aspectos conforme o **Edital Concorrência Eletrônica nº 014/2025 - SEOP** (0014488928), em seu item *10*. DA HABILITAÇÃO e subitem *10.3.4.*. *Qualificação Técnica*.

Nesta análise técnica de engenharia, avaliaremos o subitem 10.3.4 como mencionado anteriormente, cabendo a análises dos outros subitens por outro técnico competente.

Tem por finalidade realizar o parecer de Saneamento da Proposta e Habilitação, com reanálise nos atestados apresentados, interposto pela empresa IMPERIO ENGENHARIA.

## 3. **OCORRÊNCIAS**

A Licitante **IMPERIO ENGENHARIA** interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESABILITAÇÃO INDEVIDA inconformada com a decisão que culminou na DILIGÊNCIA de sua documentação, através do documento Pedido de Reconsideração - IMPERIO ENG LOTE 3 (0016429988).

#### 4. PARECER TÉCNICO

A presente Análise visa oferecer subsídios técnicos à Secretaria de Licitações - SELIC - quanto à reanálise da habilitação da empresa IMPERIO ENGENHARIA no certame supracitado, face às alegações suscitadas no seu pedido de reconsideração.

A análise ora apresentada parte dos normativos legais, dos princípios constitucionais, das jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e de entendimentos doutrinários consolidados, em estrita observância ao interesse público, à economicidade e à segurança jurídica dos processos licitatórios.

### I. Síntese dos Fatos

Cumpre esclarecer que a Licitante **não foi desabilitada,** essa afirmativa não condiz com o descrito no Parecer Técnico da Análise Técnica das Proposta de Preços 52 (0016149710) de diz:

*"(...)* 

Portanto sugerimos <u>DILIGÊNCIA</u> da empresa **IMPERIO ENGENHARIA LTDA** para correção de falhas apontadas durante a análise e posterior reanálise das correções indicadas."

Também não corresponde ao que afirma o Parecer Técnico da Análise 54 ( 0016152549) que solicita:

*"(...)* 

Portanto sugerimos **DILIGÊNCIA** a empresa de acordo com a tabela 06, por não atender às exigências do edital e demais leis pertinentes."

Portanto, a aplicação da legislação nesse processo demonstra que o procedimento inicial corresponde ao descrito em Edital, de acordo com o item 11. DO SANEMANTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO. Vejamos:

> "11.1. Durante as fases de julgamento e de habilitação, a comissão de contratação, mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.

*(...)* 

- 11.2. Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e
- III comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame."

# II. Quantitativo Comprovados

A empresa IMPERIO ENGENHARIA demonstra, através de uma tabela, todos os acervos que contemplam o quantitativo de concreto e telhamento que julga não terem sido considerados. Ocorre que os acervos CAT 497425/2024 e CAT 485873/2022 estavam sob observação na diligência apontada na Análise 54 (0016152549). Veiamos:

> "Foram apresentadas as CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 497425/2024 (fls. 49 a 54) e CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 485873/2022 (fls. 55 a 59) que são originários de subcotratação. A CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 497425/2024 (fls. 49 a 54) é referente a subcontratação pela empresa R.M Construções Ltda que executava serviços à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC. Porém, de acordo com a PGE/AC, sugerimos que seja realizada diligência ao orgão contratante para que este se manifeste acerca da autorização em certame sobre a subcontratação que originou esse atestado.

> A CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 485873/2022 (fls. 69 a 73) é referente a subcontratação pela empresa R.M Construções Ltda que executava serviços à Secretaria Municipal de Saúde -Prefeitura Municipal de Capixaba/AC. Porém, de acordo com a PGE/AC, sugerimos que seja realizada diligência ao orgão contratante para que este se manifeste acerca da autorização em certame sobre a subcontratação que originou esse atestado." (grifo nosso)

Como visto, a análise sugeria que fosse diligenciado junto ao orgão contratante do serviço em questão, no caso as Prefeituras, se havia a aprovação da subcontratação. Deveriam ser apresentados os documentos que comprovassem a autorização da subcontratação, caso fosse previsto em edital esse procedimento.

Porém, esse documento não consta no Pedido de Reconsideração - IMPERIO ENG LOTE 3 (0016429988), portanto, essas CAT's não podem ser consideradas nesse processo.

### III. Planilhas de BDI e Encargos Sociais

Na documentação que consta no Processo 4016.011962.00110/2024-50 referente a Proposta de Preço da empresa IMPERIO ENGENHARIA que estavam sob análise era a Planilha Orçamentária Cruzeiro do Sul -IMPERIO ENG-LOTE 3 (0016001232) e Planilha Orçamentária Mâncio Lima - IMPERIO ENG - LOTE 3 (0016001236), que também foram apontadas no Memorando 633 (0016002774).

Porém, com a apresentação do Documento de Composição BDI e LS - IMPERIO ENG - LOTE 3 (0016429986) e da Declaração de Exequibilidade - IMPERIO ENG LOTE 3 (0016429985), consideramos saneado o que foi apontado na Análise Técnica das Proposta de Preços 52 (0016149710).

Por fim, em análise ao Pedido de Reconsideração - IMPERIO ENG LOTE 3 (0016429988) apresentado pela empresa IMPERIO ENGENHARIA, não foi identificado os elementos que foram solicitados em diligência para a sua habilitação, ademais, o documento apresentado não trouxe elementos suficientes para sanear sua pendência quanto a capacidade técnica para esse certame.

Portanto, diante da análise do pedido de reconsideração interposto pela empresa IMPERIO ENGENHARIA, a Administração **Nega Provimento**, pois o documento apresentados não saneia sua habilitação. Sendo assim, opinamos pela **Inabilitação** da Licitante por não atender ao solicitado em diligência.

É o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco-AC, 23 de julho de 2025.

Vinicius de Morais Silva Engenheiro Civil - SEOP CREA - 010782474-4









Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE MORAIS SILVA**, **Engenheiro Civil**, em 23/07/2025, às 09:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da <u>Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001</u>, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade">http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **0016522406** e o código CRC **F6F56A66**.

**Referência:** Processo nº 4016.011962.00110/2024-50 SEI nº 0016522406